

---

# DIREITO AO MEIO AMBIENTE E QUALIDADE DE VIDA: reflexões para uma sociedade humana e ecologicamente viável

**Rafaela Luiza Pontalti Giongo**

---

Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - RS  
End. Eletrônico: rafagiongo@hotmail.com

**Resumo:** A idéia da necessidade de reflexão acerca do atual momento civilizatório e seus fundamentos éticos, a partir da análise do direito ao meio ambiente e qualidade de vida como um direito humano de terceira geração, e da relevância do meio ambiente ecologicamente equilibrado, é a abordagem deste estudo. Para tanto, apresenta-se o exame das principais características da sociedade contemporânea e de seus indivíduos, contextualizando-se o direito à qualidade de vida e a importância do meio ambiente nesse conjunto. Pretende-se, por fim, alcançar uma linha filosófico-argumentativa com proposição conciliadora calcada na racionalidade ética da alteridade, buscando-se um futuro ético-ecológico não violador dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Meio ambiente. Qualidade de vida. Racionalidade ética. Alteridade.

*THE RIGHT TO THE ENVIRONMENT AND LIFE QUALITY:  
THOUGHTS FOR A HUMANIZED AND ECOLOGICALLY  
POSSIBLE SOCIETY*

**Abstract:** *The approach of this study is the idea of the necessity to think about the present moment in civilization and its ethical foundations, considering the analysis of the right to the environment and life quality as human rights of the third generation, and the relevance of an ecologically balanced environment. We revise the main features of contemporary society and its individuals by contextualizing the right to life quality and the importance of the environment in this aspect. Thus, we intend to reach a philosophical and questioning line by following a conciliatory proposal, which is based on an ethical rationality as well as it searches for an ecologically ethical future that does not violate human rights.*

**Key words:** *Human Rights. Environment. Life Quality.*

## 1 INTRODUÇÃO

Esta abordagem propõe uma análise do direito ao meio ambiente e qualidade de vida como um direito de terceira geração<sup>1</sup> pertencente aos direitos humanos, e do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental indissociável à qualidade de vida. Não se pode falar em vida saudável sem a existência de um meio ambiente ecologicamente sadio.

Inserir-se a reflexão de uma consciência ético-social no que tange à degradação do meio ambiente em que se vive, como forma de não violação aos direitos humanos. A emergência dos perigos ecológicos, caracteristicamente novos e problemáticos, antecipa a ameaça de autodestruição da sociedade e conduz à urgente necessidade de reação a essa agressão.

É nesse contexto que a efetivação dos direitos humanos assume real importância, impulsionando à reflexão e reconstrução de certos conceitos havidos como consolidados. Apresentam-se, para tanto, algumas considerações fundamentais para a construção de uma sociedade ecológica e humanamente sadia.

Num primeiro momento, far-se-á a análise das principais características da sociedade contemporânea e dos seus indivíduos, contextualizando-se o direito ao meio ambiente e qualidade de vida nesse conjunto, para posteriormente chegar-se a uma proposição conciliadora através de uma racionalidade ética fundada na alteridade, na tentativa de busca de um futuro ético-ecológico não violador dos direitos humanos.

Sumarizar um quadro do que se considera serem as condições de possibilidade de frear a degradação do meio ambiente e (re)construir a consciência ética através de uma nova racionalidade, é a proposição do presente artigo.

---

<sup>1</sup> Adota-se nesse estudo o uso da terminologia “gerações”, embora se saiba que esta catalogação é criticada na doutrina como, por exemplo, SARLET (2007, p. 54): “é de se ressaltarem as fundadas críticas que vêm sendo dirigidas contra o próprio termo ‘gerações’ por parte da doutrina alienígena e nacional. Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementariedade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão ‘gerações’ pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo ‘dimensões’ dos direitos fundamentais [...]. Ressalte-se, todavia, que a discordância reside essencialmente na esfera terminológica, havendo, em princípio, consenso no que diz respeito ao conteúdo das respectivas dimensões e ‘gerações’ de direitos”.

## 2 DAS GERAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS AO DIREITO AO MEIO AMBIENTE E QUALIDADE DE VIDA

### 2.1 Características do indivíduo e da sociedade contemporânea

Ao adentrar-se no tratamento das gerações de direitos humanos e o lugar que o direito ao meio ambiente e qualidade de vida<sup>2</sup> ocupa nessas, imprescindível iniciar-se a abordagem com uma breve análise das características do indivíduo e da sociedade contemporânea, como forma de ilustrar-se o contexto atual em busca de sua efetivação.

Não se pode olvidar que a sociedade contemporânea é marcada pela sua complexidade. Nesse sentido, Junges (2004) afirma que do total equilíbrio e dependência do ser humano com a natureza no período paleolítico passou-se a um gradativo distanciamento, iniciado com a revolução agrícola no neolítico, chegando-se ao seu auge na Revolução Industrial, inaugurada no século XVIII.

Do gerenciamento e domesticação dos processos naturais, para defender-se da inclemência da natureza e construir um hábitat humano em harmonia com o sistema natural, passou-se ao total controle e domínio sobre os recursos naturais, através do desenvolvimento do método científico e da difusão das tecnologias, dando origem à civilização industrial.

Nessa linha de pensamento, é lição de Junges (2004, p. 55):

É inegável que a industrialização melhorou significativamente a vida dos seres humanos, mas provocou igualmente efeitos desastrosos, que agora ameaçam aqueles que ela própria procurou beneficiar. As consequências negativas não são fruto da própria ciência e técnica, mas da falta de uma cultura mais sistêmica do ambiente e de um igualitarismo em relação aos seres vivos presentes nas civilizações rurais.

Nesse diapasão, a civilização industrial provocou alterações na sociedade. Tais transformações podem ser expressas por meio da acentuação do dualismo ser humano e natureza; da exploração dos recursos naturais para atender às crescentes necessidades humanas; do desenvolvimento de tecnologias com impacto sobre o ambiente; do uso e exploração de no-

<sup>2</sup> Adota-se no presente trabalho o uso da terminologia de Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 58) no tocante à expressão direito ao meio ambiente e qualidade de vida, uma vez que em sua obra *A Eficácia dos Direitos Fundamentais* (8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007) não há distinção entre direito ao meio ambiente e direito à qualidade de vida como direitos fundamentais de terceira geração, mas sim, direito ao meio ambiente e qualidade de vida como um dentre os direitos fundamentais de terceira geração.

vas fontes de energia; e através do aumento exponencial da população e da complexidade dos sistemas sociais pelo surgimento de classes sociais e pelo desaparecimento de modos alternativos de vida devido à massificação cultural (JUNGES, 2004).

Do mesmo modo, hodiernamente, fala-se em uma sociedade regida pela velocidade, pela aceleração e pelo tempo curto. Detectada com clareza pelos pensadores no final da metade do século XIX, a aceleração do tempo atinge o ser humano, sua sociedade e suas organizações (GAUER, 2004).

A transformação da estrutura social se deu em razão da aceleração, crescimento súbito e intensa velocidade, que resultou na alteração do seu ritmo, cortando ligações entre as várias partes de uma organização, desmantelando-a no tempo e no espaço. No plano do mundo dos fatos, assiste-se ao progresso veloz da tecnologia desacompanhado da aferição de sua potencialidade lesiva.

A velocidade das informações leva ao paradoxo do tempo/espaço do conhecimento: a realidade material da Terra retrai-se sobre si mesma, porque as tecnologias reduzem os intervalos espaço-temporais entre operações, enquanto a realidade psicológica e tecnológica expande-se, face o acesso a estruturas de informações atômicas e subatômicas, planetárias e galácticas (KERCKHOVE, 1997).

Nesse sentido, a globalização, como fator contribuinte para a aceleração do tempo, que, dentre outros, trouxe a velocidade do tempo da informação, aproximando pessoas, facilitando a comunicação, impôs a “ditadura do instantâneo” (GAUER, 2004). Dessa forma, destaca-se:

O fenômeno da globalização, como é experimentado hoje, significa um deslocamento de proeminência no princípio primário da diferenciação diretriz: um deslocamento da diferenciação territorial para a funcional em nível mundial. Esta diferenciação funcional, que toma lugar na sociedade contemporânea, ocasiona a autonomização de processos comunicacionais em dimensão global, com a fragmentação da sociedade em dimensões comunicativas altamente dinâmicas, complexas e que, como condição de sua operacionalidade, envolvem conhecimentos e tecnologias altamente desenvolvidas e específicas (TEUBNER, 2003, p. 22).

A velocidade, desse modo, torna-se a alavanca do mundo moderno, ao passo que o controle do tempo é remetido a uma análise sobre o poder (VIRILIO, 1993). A acelerada velocidade do tempo da informação

foi transportada para o tempo do lazer, dos relacionamentos e dos acontecimentos rotineiros dos indivíduos, submetendo-os permanentemente a uma tensão temporal. Como consequência, vive-se uma perspectiva extremamente imediatista, típica da sociedade contemporânea, e que conduz a um individualismo exacerbado.

A dinâmica social impõe ao indivíduo uma busca constante pela felicidade e pelo desejo, sem qualquer ideal de abnegação. O ser humano é instado a procurar a satisfação de forma imediata, ou pelo menos, em curto prazo. Uma delonga na obtenção desses ideais traz sofrimentos insuportáveis, pois todos estão inseridos na lógica da aceleração do tempo, ou, como aduz Gauer (2004), na “ditadura do instantâneo”.

Do mesmo modo, a sociedade passa a ser movida por necessidades prementes e prazeres imediatos e ao indivíduo impende economizar tempo. Valores mercadológicos, competitividade acirrada, desvalorização das relações interpessoais em prol das relações on-line são traços de uma veloz realidade que se sobrepõe às relações intersubjetivas e aos valores éticos de humanização, respeito e solidariedade, o que influencia de forma direta a promoção da qualidade de vida.

Referidas alterações são cada vez mais profundas e se aplicam tanto à maneira como as pessoas se relacionam quanto à forma como produzem. Exemplos não faltam. Segundo Virilio (2001, p. 128), “em 1990 a Internet nem sequer existia em termos sociais. Hoje, conecta quase um bilhão de pessoas no mundo”. Fala-se na possibilidade de uma tirania tecnocientífica inigualável, capaz de controlar, ao mesmo tempo, o corpo humano, o corpo social e o planeta. A cibernética está em condições de criar uma tirania, diante da qual o nazismo não passaria de uma antecipação artesanal (VIRILIO, 2001).

Gauer (2004, p. 12) infere que vivemos em uma sociedade pós-moralista, liberta da ética de sacrifícios, que estimula os desejos e a felicidade (individual), bem como o consumismo. A sociedade é conduzida, dessa forma, pelo individualismo desregrado, ilimitado, desestruturado e sem futuro.

Não se sabe mais lidar com a recusa e com a demora, pois todos estão inseridos na urgência da satisfação de seus próprios desejos. E é esta perspectiva imediatista, de quem não conhece a renúncia, da “ideologia de renunciar a renúncia” que entra em conflito com o Direito, corolário de limites e imposições de renúncia (GAUER, 2004).

Frente a essa realidade, questiona-se: como pensar a promoção

do ser humano e dos direitos humanos nesse desvario? Para tanto, abordar-se-á a seguir o direito ao meio ambiente e qualidade de vida como um dos direitos humanos de terceira geração, na busca de uma sociedade humanitária e ecologicamente viável.

## 2.2 Gerações de direitos: meio ambiente e qualidade de vida como um direito humano de terceira geração

Desde seu reconhecimento nas primeiras Constituições, os direitos fundamentais<sup>3</sup> passaram por diversas transformações, tanto no que diz ao seu conteúdo quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação. Costuma-se, neste contexto marcado pela autêntica mutação histórica experimentada pelos direitos fundamentais, falar da existência de três gerações de direitos, havendo, inclusive, quem defenda a existência de uma quarta geração (SARLET, 2007).

Nesse sentido, a mutação histórica dos direitos humanos tem determinado a aparição de sucessivas “gerações” de direitos. Os direitos humanos como categorias históricas, que tão somente podem predicar-se com sentido em contextos temporalmente determinados, nascem com a Modernidade no seio da atmosfera iluminista que inspirou as revoluções burguesas do século XVIII. Bobbio (1992), por sua vez, reconhece que os chamados direitos humanos são fruto de uma construção histórica do desenvolvimento da sociedade, que surgem gradativamente a partir do próprio desenvolvimento e complexificação das relações humanas.

Esse contexto genético confere aos direitos humanos perfis ideológicos definidos, e os mesmos surgem, como é notório, com unidade individualista e como liberdades individuais que configuram a primeira fase da geração dos direitos humanos (PÉREZ LUÑO, 1991). Os direitos humanos de primeira geração são marcados pelo cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais

<sup>3</sup> Conforme Sarlet (2007, p. 35-6), em que pese sejam ambos os termos (direitos humanos e direitos fundamentais) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é “de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)”.

especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder (SARLET, 2007).

Ainda segundo Sarlet (2007, p. 56), os direitos humanos de primeira geração, são, por esse motivo,

Apresentados como direitos de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, nesse sentido, “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”. Assumem particular relevo no rol desses direitos, especialmente pela sua notória inspiração jusnaturalista, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. São, posteriormente, complementados por um leque de liberdades incluindo as assim denominadas liberdades de expressão coletiva (liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação, etc.) e pelos direitos de participação política, tais como o direito de voto e a capacidade eleitoral passiva, revelando, de tal sorte, a íntima correlação entre os direitos fundamentais e a democracia. Também o direito de igualdade, entendido como igualdade formal (perante a lei) e algumas garantias processuais (devido processo legal, habeas corpus, direito de petição) se enquadram nesta categoria.

Nesse sentido, dita matriz ideológica individualista surtirá em um amplo processo de erosão e impugnação das lutas sociais do século XIX. Igualmente, o impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, as doutrinas socialistas e a constatação de que a consagração formal da liberdade e igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo acabaram, já no decorrer do século XIX, gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social (SARLET, 2007).

Conforme Pérez Luño (1991, p. 205),

Esses movimentos reivindicatórios evidenciaram a necessidade de completar o catálogo dos direitos e liberdades de primeira geração com uma segunda geração de direitos: os direitos econômicos, sociais e culturais. Esses direitos alcançam sua consagração jurídica e política na sustentação do Estado liberal de Direito pelo Estado social de Direito.

A segunda geração de direitos caracteriza-se, ainda hoje, por ou-

torgar ao indivíduo direito a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas (SARLET, 2007). Nessa linha, ainda na esfera dos direitos de segunda geração, há que se atentar para a circunstância de que estes não englobam apenas direitos de cunho positivo,

Mas também as assim denominadas “liberdades sociais”, do que dão conta os exemplos da liberdade de sindicalização, do direito de greve, bem como do reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores, tais como o direito a férias e ao repouso semanal remunerado, a garantia de um salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho, apenas para citar alguns dos mais representativos (SARLET, 2007, p. 57).

A distinção, e não necessariamente a oposição entre ambas as gerações de direitos se faz patente quando se examina que enquanto na primeira geração os direitos humanos vêm considerados como direitos de defesa das liberdades do indivíduo, que exigem a autolimitação e a não-ingerência dos poderes públicos na esfera privada, tutelando-se por sua mera atitude passiva e de vigilância nos limites de polícia administrativa, a segunda geração corresponde aos direitos econômicos, sociais e culturais, traduzidos em direitos de participação que requerem uma política ativa do poderes públicos encaminhada a garantir seu exercício, e se realizam através de técnicas jurídicas de prestações dos serviços públicos (PÉREZ LUÑO, 1991).

A estratégia reivindicativa dos direitos humanos apresenta-se hoje com linhas inequivocamente relevantes ao se debater sobre temas tais como o direito à paz, os direitos dos consumidores, o direito à qualidade de vida e o direito à liberdade de informática. Com base nisso, abre-se caminho com intensidade crescente para a convicção de que nos encontramos ante uma terceira geração de direitos humanos, complementadora das fases anteriores referentes às liberdades individuais e aos direitos econômicos, sociais e culturais.

Desse modo, Pérez Luño (1991) aduz que os direitos e liberdades de terceira geração se apresentam como uma resposta aos fenômenos da denominada “contaminação das liberdades”, devido à erosão e à degradação que afligem os direitos fundamentais frente a determinados usos de novas tecnologias. Sarlet (2007, p. 58) leciona que os direitos humanos de

terceira geração, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, “trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa”.

Dentre os direitos humanos de terceira geração consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação (SARLET, 2007).

Nessa linha, Sarlet (2007, p. 58) demonstra que a nota distintiva destes direitos de terceira geração “reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção”.

É de se referir a tendência de reconhecer a existência de uma quarta geração de direitos fundamentais, que, no entanto, ainda aguarda a sua consagração na esfera do direito internacional e das ordens constitucionais internas (SARLET, 2007). Nesse sentido, há que se destacar o entendimento de Bonavides, trazido por Sarlet (2007, p. 60), que se posiciona favoravelmente ao reconhecimento da existência de uma quarta geração direitos,

Sustentando que esta é o resultado da globalização dos direitos fundamentais, no sentido de uma universalização no plano institucional, que corresponde, na sua opinião, à derradeira fase de institucionalização do Estado Social. Para o ilustre constitucionalista cearense, esta quarta dimensão é composta pelos direitos à democracia (no caso a democracia direta) e à informação, assim como pelo direito ao pluralismo.

Bobbio (1992) fala na quarta geração de direitos do homem, como aquela referente aos efeitos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo, a mudança de sexo, entre outros. Nessa quarta geração também ainda estariam os direitos à democracia, à informação, assim como o direito ao pluralismo. O encadramento sucessivo dessas diversas gerações de direitos humanos demonstra uma sofisticação dos direitos naturais, oriundos do mais singelo: o direito à vida (ENGELMANN, 2009).

Destarte, não obstante a já relevada dimensão coletiva e difusa de parte dos novos direitos de terceira e quarta geração, resta, de regra, preservado seu cunho individual, uma vez que o objeto último em todos os casos referidos é sempre a proteção da vida, da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, o que pode ser bem exemplificado pelo direito ao meio ambiente. Este, em que pese a habitual presença do interesse coletivo ou difuso, não deixa de objetivar a proteção da vida e da qualidade de vida do homem em sua individualidade (SARLET, 2008).

Nesse diapasão, no curso destes últimos anos poucas questões têm suscitado tão ampla e heterogênea inquietude como a que se refere às relações do homem com o meio ambiental em que se encontra imerso, e que condiciona sua existência. Na plurissecular tensão entre natureza e sociedade, verificam-se expressas contradições quando as novas tecnologias coincidem com o domínio e a exploração sem limites da natureza, como forma mais significativa do desenvolvimento (PÉREZ LUÑO, 1991).

Os resultados de tal execução constituem, hodiernamente, motivo de preocupação cotidiana. A exploração acelerada das fontes de energia, assim como a contaminação e degradação do meio ambiente, tem pontual repercussão no hábitat humano e no próprio equilíbrio psicossomático dos indivíduos.

Presentes circunstâncias têm feito surgir nos ambientes mais sensibilizados por esta problemática o temor de que a humanidade possa estar destinada ao suicídio coletivo, devido ao progresso técnico irresponsável desencadeado nas forças da natureza, sem condições de controle. Portanto, é nesse contexto que se deve situar a crescente difusão da inquietude ecológica.

Dessa forma, a ecologia representa, em suma, o marco global para um renovado enfoque das relações entre o homem e seu entorno, que redunde em uma utilização racional dos recursos energéticos e na substituição do crescimento desenfreado, em termos puramente quantitativos, pelo uso equilibrado da natureza, possibilitando a qualidade de vida.

A imediata incidência do ambiente na existência humana, a contribuição decisiva ao seu desenvolvimento e a sua possibilidade é o que justifica a sua inclusão no estatuto dos direitos fundamentais. Assim, importante destacar-se, nessa conjuntura, a relevância do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental e indissociável à qualidade de vida.

### 3 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E ESSENCIAL À QUALIDADE DE VIDA

#### 3.1 Do meio ambiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

A integração do homem com o ambiente é fator imprescindível à saúde e à segurança de todos. Pode-se dizer que a evolução e o crescimento da produção em grande escala, o uso contínuo de máquinas, emprego de novas e modernas técnicas, elementos químicos e a presença de agentes nocivos à saúde são, atualmente, apenas alguns dos fatores que influenciam e alteram o hábitat no mundo moderno.

Rocha (1997, p. 23) ensina que “o termo meio ambiente deriva do latim *ambiens* e *entis*, podendo ser entendido como aquilo que rodeia”. Em verdade, a expressão “meio ambiente” constitui um pleonasma, pois meio e ambiente possuem um mesmo significado: lugar, recinto, espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais. Porém, trata-se de expressão consagrada, inclusive constitucionalmente, razão pela qual se permanecerá com ela neste estudo.

Sobre o mesmo tema, Rocha (1997, p. 24) sustenta que o meio ambiente, academicamente, tem sido compreendido como o

Conjunto, em um dado momento, dos agentes físicos, químicos, biológicos, e dos fatores sociais susceptíveis de terem efeito direto ou indireto, imediato ou a termo, sobre os seres vivos e as atividades humanas; A soma das condições externas e influências que afetam a vida, o desenvolvimento e, em última análise, a sobrevivência de um organismo; O ambiente físico-natural e suas sucessivas transformações artificiais, assim como seu desdobramento espacial; [...] todos os fatores [...] que atuam sobre um indivíduo, uma população ou uma comunidade.

Em sede legal, o conceito de meio ambiente é dado pelo inciso I do artigo 3º da Lei n. 6.938/81<sup>4</sup>, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente como “um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Consagrou-se definitivamente a terminologia quando em 1988 a Constituição Federal brasileira se referiu, em diversos dispositivos, ao meio ambiente, recepcionando e atribuindo a este o sentido mais abrangente possível. Em face disso, a doutrina brasileira de Direito Ambiental passou, com fundamentação constitucional, a dar ao meio ambiente o maior número de aspectos e elementos envolvidos (FIORILLO, 2003).

Nessa linha, o atual ordenamento constitucional, refletindo as preocupações da sociedade internacional com a viabilidade de vida no planeta, alçou o meio ambiente, enquanto bem essencial à sadia qualidade de vida, a direito fundamental, tanto para as presentes como para as futuras gerações<sup>5</sup>, nos termos de seu artigo 225<sup>6</sup>, caput, que assim dispõe: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Padilha (2002, p. 21), após firmar seu entendimento sobre a natureza abrangente e interdisciplinar do conceito de meio ambiente, afirma que:

[...] o conceito de meio ambiente é amplíssimo, na exata medida em que se associa à expressão “sadia qualidade de vida”. Trata-se, pois, de um conceito jurídico indeterminado, que, propositadamente colocado pelo legislador, visa criar um espaço positivo de incidência da norma, ou seja, ao revés, se houvesse uma definição precisa do que seja meio ambiente, numerosas situações, que normalmente seriam inseridas na órbita do conceito atual de meio ambiente, poderiam deixar de sê-lo, pela eventual criação de um espaço negativo inerente a qualquer definição.

Com base nessa compreensão holística, Silva (2003, p. 19) conceitua meio ambiente como a “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Migliari (2001, p. 24) repete a definição com a única diferença de destacar expressamente o elemento trabalhista

<sup>5</sup> Importante referir a reflexão de Faria Costa (2005, p. 41) trazida por Engelmann (2009, p. 21) acerca do uso da expressão futuras gerações: “dentro desse contexto, apresenta-se a chamada ‘ética da continuidade’, construída numa análise quase contraditória: por um lado, se acreditamos na dignidade dos homens e mulheres que nos antecederam, somos responsáveis perante os homens futuros. Por outro lado, no entanto, ‘não somos responsáveis pelas gerações futuras. Somos responsáveis pelos homens e mulheres reais, concretos, que o futuro há-de trazer dentro dessa categoria formal a que chamamos gerações’”.

<sup>6</sup> BRASIL, 2002.

– com que, aliás, concorda a maioria dos estudiosos do assunto – ao dizer que meio ambiente é

A integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções. Logo, não haverá um ambiente sadio quando não se elevar, ao mais alto grau de excelência, a qualidade da integração e da interação desse conjunto<sup>7</sup>.

Como afirma Fiorillo (2003, p. 20), independentemente dos seus aspectos e das suas classificações, “a proteção jurídica ao meio ambiente é uma só e tem sempre o único objetivo de proteger a vida e a qualidade de vida”. Igualmente, Morato Leite (2003, p. 176) equipara o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado “ao direito à vida, ao direito à igualdade e ao direito à liberdade”.

A proteção ao meio ambiente é o resultado de uma escolha pela continuidade da vida humana, ao passo que na visão de Trindade (1993, p. 76), “o meio ambiente é essencial à continuidade da espécie humana e à dignidade do ser humano enquanto animal cultural, já que ele resguarda tanto a existência física dos seres humanos quanto a qualidade dessa existência física tornando a vida plena em todos os aspectos”.

Desta maneira entende-se que o Direito Ambiental é um direito fundamental, visto que cuida não só da proteção do meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida da sociedade atual, mas também das

---

<sup>7</sup> Com efeito, são quatro as divisões feitas pela maior parte da doutrina brasileira de Direito Ambiental no que diz respeito ao tema: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho. O meio ambiente natural ou físico é constituído pelos recursos naturais, como o solo, a água, o ar, a flora e a fauna, e pela correlação recíproca de cada um destes elementos com os demais. O meio ambiente artificial é o construído ou alterado pelo ser humano, sendo constituído pelos edifícios urbanos, que são os espaços públicos fechados, e pelos equipamentos comunitários, que são os espaços públicos abertos, como as ruas, as praças e as áreas verdes. Essa classificação atende a uma necessidade metodológica ao facilitar a identificação da atividade agressora e do bem diretamente degradado, visto que o meio ambiente por definição é unitário. Embora esteja mais relacionado ao conceito de cidade, o conceito de meio ambiente artificial abarca também a zona rural, referindo-se simplesmente aos espaços habitáveis, visto que nele os espaços naturais cedem lugar ou se integram às edificações urbanas artificiais. O meio ambiente cultural é o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico, científico e turístico, e constituiu-se tanto de bens de natureza material, a exemplo dos lugares, objetos e documentos de importância para a cultura, quanto imaterial, a exemplo dos idiomas, das danças, dos cultos religiosos e dos costumes de uma maneira geral. O meio ambiente do trabalho, considerado também uma extensão do conceito de meio ambiente artificial, é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente de trabalho, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, físicos e biológicos, as operações, os processos, a relação entre trabalhador e meio físico. O cerne desse conceito está baseado na promoção da salubridade e da incolumidade física e psicológica do trabalhador, independente da atividade, do lugar ou da pessoa que a exerça (FIORILLO, 2003).

futuras gerações, caracterizando-se assim como um direito transindividual e transgeracional. Assim, sendo os direitos fundamentais aqueles inerentes ao piso mínimo de dignidade humana, torna-se evidente que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se enquadra nessa classificação.

Por isso, ao mesmo tempo em que é colocado como um direito de todos, o papel de defender o meio ambiente é dever de toda e qualquer pessoa, tanto física ou jurídica quanto pública ou privada. Essa é a razão por que todas as políticas públicas, seja na fase de discussão, de planejamento, de execução ou de avaliação, devem necessariamente levar em conta a variável ambiental, visto que o que está em jogo é a qualidade e a continuidade da vida (FIORILLO, 2003).

Apesar de não estar inserido topograficamente no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos (ou seja, fora do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – Capítulo I – Dos Direitos Individuais e Coletivos, da Constituição Federal de 1988), não se contesta, no Brasil, o conteúdo de direito fundamental ao meio ambiente (TRINDADE, 1993). A proteção do meio ambiente, segundo Rocha e Carvalho (2006, p. 132), manifesta-se na dogmática jurídica contemporânea “como um Direito fundamental de terceira geração, uma vez que se trata de um corolário do próprio Direito à vida”.

A previsão constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, de natureza difusa, denota uma dimensão negativa e outra positiva, pois “de um lado, exige que o Estado, por si mesmo, respeite a qualidade do meio ambiente, e, de outro lado, requer que o Poder Público seja um garantidor da incolumidade do bem jurídico, ou seja, a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida” (ROCHA; CARVALHO, 2006 apud SILVA, 2002, p. 52).

Nesse sentido, ao referir-se aos direitos fundamentais de terceira geração, Bobbio (1992, p. 6) assinala que, ao lado dos direitos que foram chamados de direitos da segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, e, “[...] o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”.

O direito ao meio ambiente é um exemplo de direito fundamental como um todo, à medida que representa um leque paradigmático das situações suscetíveis de considerações, no âmbito de normas tuteladoras de direitos fundamentais. De acordo com a lição de Sperandio (2000, p. 22),

o direito ao meio ambiente, como direito fundamental de terceira geração, pode referir-se ao direito de o Estado:

a) omitir-se de intervir no meio ambiente (direito de defesa); b) proteger o cidadão contra terceiros que causem danos ao meio ambiente (direito de proteção); c) permitir a participação do cidadão nos procedimentos relativos à tomada de decisões sobre o meio ambiente (direito ao procedimento); e finalmente, realizar medidas fáticas, tendentes a melhorar o meio ambiente (direito de prestações de fato).

Igualmente, a proteção ao meio ambiente pode ser considerada como um meio para se efetivar o cumprimento dos direitos humanos, pois na medida em que ocorre dano ao ambiente, conseqüentemente, haverá infração a outros direitos fundamentais do homem, como a vida, a saúde, o bem-estar; direitos esses reconhecidos internacionalmente.

Assim, os direitos humanos e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estão interligados, pois a luta pela proteção do meio ambiente acaba se identificando em grande parte com a luta pela proteção dos direitos humanos, quando se tem em mente a melhoria das condições de vida. Destarte, evidencia-se que sempre que houver uma violação ao meio ambiente haverá uma violação aos direitos humanos. Portanto, ao passo que a qualidade do ambiente em que vivemos influi consideravelmente na qualidade de vida, a qualidade do meio ambiente passa a ser um bem ou patrimônio que deve ser preservado e recuperado.

Com efeito, nenhum cidadão pode hoje estar alheio à temática dos direitos humanos e do meio ambiente, mormente os que vivem em países como o Brasil, detentor dos mais altos índices de disparidades sociais do mundo, que leva à triste e inelutável convivência, em seu cotidiano, com a insensibilidade e insensatez das classes dominantes, a injustiça institucionalizada e perpetuada, e a continuada dificuldade do meio social em identificar com discernimento e compreender os temas verdadeiramente primordiais que lhe dizem respeito e requerem uma ação com seriedade. Por isso, torna-se imprescindível uma reflexão acerca da promoção de uma consciência de sustentabilidade, a fim de frear-se o descaso com o entorno social.

### 3.2 A consciência da sustentabilidade

A partir da preocupante realidade evidenciada através das ca-

racterísticas e ações do indivíduo na sociedade contemporânea, surge o paradoxo: como frear o individualismo e buscar uma ressignificação de valores éticos sociais, que rompem com o solipsismo, a fim de garantir a sobrevivência do Outro? Esse conflito de paradigmas éticos agrava a crise da degradação do meio ambiente e o descaso com o amanhã e com as gerações futuras. Posicionando-se sobre a temática, Junges (2004) afirma que os métodos de análise e de intervenção no ambiente natural, processados pela ciência e pela técnica, são inadequados, porque o conhecimento foi dividido em especialidades, fragmentando a natureza pela falta de um saber conjunto. E evidencia o surgimento da Ecologia, justamente para responder a necessidade de uma cultura sistêmica.

Depara-se, assim, com a emergência de um novo paradigma de percepção e compreensão da realidade, inspirado pela Ecologia, que pretende superar a visão limitada e estreita da racionalidade instrumental moderna. Conforme Junges (2004, p. 55), “é necessário assumir uma racionalidade dialógica, bioempática e holística para acercar-se da realidade natural e social, para dessa maneira fazer frente aos desafios ambientais”.

Como uma possível solução a presente situação ambiental, Junges (2004, p. 55) insere a proposta de um “paradigma ecológico”:

O paradigma ecológico é uma crítica radical à autonomia solipsista da modernidade e uma proposta de compreensão da realidade em suas inter-relações e não como pura soma de entidades individuais. Amplia a pura perspectiva intersubjetiva dos humanos e tenta incluir também a consideração das interdependências e interligações com os seres vivos e com os ecossistemas e a biosfera.

Desse modo, tendo o paradigma ecológico surgido para fazer frente à crise ambiental, faz-se necessária a imposição de uma mutação na percepção da realidade, especialmente na relação com a natureza e na construção do entorno social. Para tanto, exige-se o surgimento de uma nova compreensão do próprio ser humano, um modo diferente de construir o discurso ético e uma visão renovada da natureza como criação de Deus.

Assim, o paradigma ecológico proposto por Junges (2004) em sua obra *Ética Ambiental* pode ser interpretado como uma alternativa para superar o paradigma moderno da autonomia humana solipsista, da aventura de conquista e de domínio da natureza pela ciência e pela técnica, do uso desmedido e do desfrute imprudente dos recursos naturais. E, por fim, questionar a dicotomia entre o regime da natureza e o regime da socie-

dade, como também a perspectiva da ética procedimental e utilitarista.

Igualmente, quando se fala em comprometimento com as gerações futuras, percebe-se a necessidade de buscar a sustentabilidade, princípio e ideal dentro do Direito Ambiental. Sustentabilidade é o modo de sustentação, ou seja, a qualidade de manutenção de algo. Implica, pois, que a satisfação das necessidades das gerações atuais não deva comprometer a das gerações vindouras, bem dizendo, que a utilização dos recursos naturais atualmente disponíveis não deve ser mais rápida que a capacidade da própria natureza em repô-los. O ideal de sustentabilidade é necessário para a sobrevivência humana e a coevolução entre a humanidade e a natureza. Cabe ressaltar que a sustentabilidade ecológica inferida no presente artigo não despreza o conceito de sustentabilidade social, sustentabilidade econômica, sustentabilidade geográfica e sustentabilidade cultural<sup>8</sup>.

Sabe-se que, apesar de o ser humano possuir autonomia de existência, não possui independência da natureza. E o princípio da sustentabilidade, embora seja um conceito antropocêntrico, possui a dimensão crítica da necessidade de coevolução do ser humano e demais formas de vida, com o meio ambiente natural e o ambiente antrópico. Da mesma forma, é importante recuperar a dimensão de vulnerabilidade do ser humano, no intuito de chegar-se a uma antropologia condizente com o paradigma ecológico (JUNGES, 2004).

Ademais, a dimensão dos riscos ambientais hoje é tal, e os meios pelos quais se tenta lutar contra eles a nível político e institucional são tão deploráveis, que a fina capa de tranquilidade e normalidade é constantemente quebrada pela dura realidade de perigos e ameaças inevitáveis. A sociedade é atormentada pelo paradoxo de que quanto maior é a degradação ambiental, observada e possível, maior é o peso de leis e normas ambientais.

Nessa linha de pensamento, o Direito Ambiental, por integrar o

---

<sup>8</sup>A sustentabilidade, de acordo com Sachs (2007, p. 45-6), “constitui-se num conceito dinâmico, que leva em conta as necessidades crescentes das populações, num contexto internacional em constante expansão”. Para ele, a sustentabilidade tem como base 5 dimensões principais que são as sustentabilidades social, cultural, ecológica, ambiental e econômica. A sustentabilidade social está vinculada ao padrão estável de crescimento, melhor distribuição de renda com redução das diferenças sociais. Já a sustentabilidade econômica está vinculada ao “fluxo constante de inversões públicas e privadas” além da destinação e administração corretas dos recursos naturais. A dimensão sustentabilidade ecológica está vinculada ao uso efetivo dos recursos existentes nos diversos ecossistemas com mínima deterioração ambiental. A sustentabilidade geográfica está ligada à má distribuição populacional no planeta, sendo “necessário buscar uma configuração rural urbana mais equilibrada”. A sustentabilidade cultural que procura a realização de mudanças em harmonia com a continuidade cultural vigente (SACHS, 2007).

ramo dos chamados novos direitos, exige, de acordo com Rocha e Carvalho (2006, p. 131), “novas formas de observação/operacionalização dos sentidos da sociedade”. Assim, novos tempos exigem igualmente novas soluções, já que as referências prontas de que se dispõe tornam-se sem efetividade. Falar-se em novas soluções a estes paradoxos presentes na sociedade complexa, no entanto, não é inserir a ideia de um modelo de Direito adaptável. Nesse sentido tem-se que:

Qualquer tentativa de adaptação do Direito a uma sociedade – seja pela via legislativa (discursos de fundamentação), seja pela hermenêutica dos Tribunais (discursos de aplicação), produz uma ilusão de adaptação, inevitavelmente falsificados por esquemas simplificadores de observação como análises, classificações, ponderações de bens e razoabilidades (ROCHA; CARVALHO, 2006, p. 131).

Vive-se em uma sociedade diferenciada, pluralista, que dificulta qualquer planejamento. Nossa sociedade é multifacetada, e uma decisão que contemple toda a realidade torna-se utópica, obrigando as decisões a manterem-se dentro de esquemas altamente seletivos, fazendo com que o Direito não tenha alternativa senão operar seletivamente. E, tendo em vista que “no imaginário social funda-se a ideia de que continuar a viver tornou-se o valor central que se encontra drasticamente ameaçado” (ROCHA; CARVALHO, 2006, p. 131), percebe-se a exaltação do instinto de sobrevivência e do individualismo, valores determinantes das condutas dos indivíduos. Como infere Goldblatt (1996, p. 129), “no caso dos riscos pessoais, o processo de modernização reflexiva desfez os parâmetros culturais tradicionais”.

Se os sentimentos que regulam as técnicas e o modo de conhecimento entre o homem, a sociedade e o ecossistema são baseados em paradoxos, caminha-se em direção contrária à busca pelo equilíbrio ecológico. Ademais, a degradação ambiental se constitui como consequência direta da evolução dos riscos e da explosividade dos perigos. Demonstrado o perfil da sociedade contemporânea, as características do direito ao meio ambiente e qualidade de vida como um direito de terceira geração, a necessidade de superação do individualismo exacerbado em prol da preocupação com as gerações futuras e da sobrevivência em um meio ambiente degradado, urge reinstaurar-se uma nova ética de base.

Por conseguinte, pertinente se torna uma proposição conciliadora aos paradoxos da atualidade, na busca de uma sociedade humanamente vi-

ável, de consciência autossustentável, preocupada com as gerações futuras. Assim, refletir-se acerca da degradação ambiental e da eminência de uma nova racionalidade com vistas à ética na contemporaneidade, entende-se como um passo primordial para a superação da crise.

### 3.3 A racionalidade ética como fundamento de uma sociedade humanamente viável

O estabelecimento de uma nova racionalidade com vistas à alteridade somente soa possível quando o pensamento tem o ético. Dessa forma, apropriar-se-á da denominada Ética da Alteridade, fundada por Emmanuel Lévinas (1997) e proposta por Ricardo Timm de Souza (2002; 2004; 2008), a fim de sugerir-la como fundamento de uma sociedade humana viável. A compreensão da significação Ética da Alteridade, para Lévinas (1997), representa uma forma de contenção da degradação do meio ambiente, através de uma tentativa de (re)conciliar o individualismo contemporâneo e o cuidado com as gerações futuras.

A questão filosófica em destaque talvez não seja “ser ou não ser”, como ensina Lévinas (1997), mas sim, a questão é o que pode significar estar sendo com os outros no mundo. Sabe-se que hoje a nossa sociedade caracteriza-se pela “negação da alteridade, pela supressão do outro, pelo não reconhecimento da diversidade, com a criação de mecanismos poliaescos para sua repressão formal(izada)” (CARVALHO, 2006, p. 33).

Silva Filho (2007, p. 264), a partir da ontologia fundamental de Martin Heidegger (2008), afirma que outro ponto importante relativo à estrutura do ser-no-mundo é o fato de que

O mundo é sempre compartilhado com os outros (ser-com), demarcando que o sentido inaugural para cada um surge a partir de um compartilhamento com outros homens. E é graças a esse fato que é possível iluminar para os outros aspectos do mundo em comum e vice-versa. [...] Viver com autenticidade é ter consciência desta dimensão finita e temporal da existência humana.

Nesse particular, a partir da presente reflexão heideggeriana, interpreta-se que viver com autenticidade é vislumbrar que a modernidade que pretendeu retirar o ser humano da minoridade, dando-lhe autonomia e recursos para vencer os determinismos, revelou, ao contrário, a vulnerabilidade interior do ser humano. Ao invés de conduzir para a maioridade

autoconfiante e autossuficiente, levou à manifestação da profunda fraqueza e interdependência humanas. A acentuação das capacidades humanas de autossuperação e o conseqüente esquecimento da vulnerabilidade expuseram a ferida da indigência (JUNGES, 2004).

Nesse sentido, basicamente, a situação pode ser exposta através do seguinte questionamento: o que pode significar pensar e agir, quando eu não estou sozinho sobre a Terra com meu poder intelectual, ou seja, quando eu tenho que encontrar o outro enquanto Outro? (TIMM DE SOUZA, 2002).

Timm de Souza (2004, p. 168-9), ao apresentar o pensamento levinasiano, ensina que “o Outro é fundamentalmente um estranho, um antirreflexo do Mesmo narcísico [...], em cujo aparecimento rompe com a [...] estrutura de Totalidade na qual meu intelecto costuma autoentender-se”.

Dessa forma, o Outro é aquele que antes nunca esteve presente no nosso encontro, ou seja, aquele que rompe com o nosso solipsismo e com a segurança do nosso mundo, pois

[...] ele chega sempre inesperadamente, dá-se em sua presença não ante-vista, sem que eu possa, sem mais, anular essa presença e seu sentido. Ainda, O Eu que pensa encontra alguém que nega algum tipo de resolução de sua existência, de sua presença, por alguma via lógica (TIMM DE SOUZA, 2002, p. 121).

Nessa linha filosófica, é imprescindível que se entenda a não indiferença entre os seres humanos, entre os seres separados, uma não indiferença ética com relação ao outro. Desse modo, é entendimento de Silva Filho (2007) a fixação da percepção acerca de que a diferença existente entre os seres humanos não significa fraqueza e inferioridade, e sim o sinal de uma alteridade a ser respeitada em seu inapreensível mistério, o que, muito mais que compreensão, demanda o reconhecimento e o respeito.

O Encontro com o Outro que, segundo Timm de Souza (2004), ocorre por uma “visage”, um olhar, implica que o Um não deve resguardar-se em sua finitude e totalidade. Tal “visage” nos faz sofrer a presença da alteridade, uma racionalidade ética, ou, dita de outra forma, uma racionalidade do encontro com o outro.

Questiona-se, pois, se a sugerida racionalidade ética soa possível e se a mesma caberia em nossa sociedade como fundamento de um futuro ético-ecológico. Entende-se ser a resposta afirmativa, uma vez que, partindo-se da premissa de que uma certa forma de conceber o mundo determina

a racionalidade deste, e não concebendo o mundo através de princípios lógicos abstratos ou desde a articulação pura e simples de interesses de poder, e sim, a partir de Encontros, humanos, reais, em sua infinita variedade, algo para além das retóricas, é possível a concepção de uma outra racionalidade em meio às já existentes.

A racionalidade ética fundada na alteridade tem o intuito de chegar até o Outro na medida em que pensamos, agimos e fizemos escolhas, sabendo de sua existência, sem, no entanto, conhecê-lo. Tal atitude, ou melhor, tal razão, tem a pretensão de mudar o olhar dos indivíduos sobre o mundo.

A proposição de Timm de Souza (2002; 2004; 2008) sobre a nova racionalidade, não trata de uma substituição ingênua de um modelo de racionalidade por outro, muito menos que se deva destituir a ideia de realidade e de mundo até então concebida para algo novo. O que é apresentado, na verdade, é o fundamento de mundo humano.

Importa que o indivíduo repense em suas ações, em seu agir e onde ele se fundamenta. Não se pode negar que as ações estão arraigadas ao mundo das relações humanas, do Encontro. Cabe, no entanto, ressaltar que, ao se caminhar em direção à racionalidade ética, estar-se-á sempre na presença de uma inevitável insegurança que provém da alteridade do Outro, do encontro com o Outro que rompe com o nosso solipsismo. Ao pensar que não estamos sozinhos no mundo e que nossa atitude hoje implica na garantia de sobrevivência do Outro, estamos nos inserindo na lógica de um mundo ideal.

Dito isso, compreende-se que a racionalidade ética nasce a cada momento em que um Encontro verdadeiro tem lugar. E, como assinala Timm de Souza (2002, p. 127):

Se a tarefa de entender a possibilidade de aplicação, de surgimento, da Racionalidade Ética, parece ser difícil, certamente ainda mais difícil é conceber um futuro sustentável, ou seja, a superação do caos ético-humano-ecológico sem que esta radical recolocação de prioridades tenha lugar nos corações e nas mentes.

Por fim, entende-se ser a racionalidade ética um caminho de superação da crise atual. E, por “crise”, como muito se fala, significa um colapso ou ameaça de algo. Dessa forma, acostumou-se a pensá-la em termos negativos, como se quando se estivesse nela, se estivesse perto do fim. No entanto, a crise traz consigo uma carga potencial imensa de positividade do

real e da alteridade.

É devido à crise, que se busca recompor as forças que a constituem. Ela é, antes de tudo, uma oportunidade pretensiosa de detenção do automatismo da realidade, como também um instante de tentativa de superação das condições negativas vigentes. Dessa forma, a crise positivada pela responsabilidade e forças de construção se constitui como crítica.

Timm de Souza (2002; 2004; 2008) aduz que a tarefa dos intelectuais, operadores e militantes do Direito, é, sem dúvida, a de compreender o mundo e a crise, compreender a profundidade abissal que essa crise assume, e nos responsabilizarmos pelas extraordinárias potências que emergem desta difícil e complexa situação. Honrar tal desafio constitui-se como uma condição de possibilidade para pensar uma sociedade humana e ecologicamente viável, através da trilha aberta pelo pensamento de Lévinas, ou seja, o respeito à Alteridade do Outro.

#### 4 CONCLUSÃO

A proposição do presente artigo teve como marco inicial a análise do direito ao meio ambiente e qualidade de vida como um direito de terceira geração, pertencente aos direitos humanos, e o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental indissociável à qualidade de vida. No decurso da abordagem, problematizou-se acerca da emergência dos perigos ecológicos e a forma de reação da sociedade contemporânea a esses perigos, apresentando-se, como uma das alternativas de solução, a possibilidade de frear-se a degradação do meio ambiente a partir da (re)construção de uma consciência ética através de uma nova racionalidade.

Constatou-se, no decorrer do trabalho, que a racionalidade ética social, voltada ao individualismo exacerbado e ao imediatismo na sociedade contemporânea, constitui uma barreira à concretização dos direitos fundamentais, principalmente àqueles que buscam a garantia da vivência das gerações vindouras. Evidenciou-se a inviabilidade da proposição de um direito calcado na racionalidade ética social, que se fundamenta em valores demasiados individualistas e presenteístas. A continuidade das relações humanas, bem como a sua dignidade tornaram-se comprometidas.

Incontestáveis, apresentaram-se as assertivas que a proteção ambiental abrange a preservação da natureza em todos os elementos essenciais à vida humana, e a manutenção do equilíbrio ecológico visa a tutelar

a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma fundamental da pessoa humana.

Na linha dos argumentos expostos, inferem-se novos fundamentos à racionalidade ética contemporânea, cuja preocupação primeira é com o resguardo ao equilíbrio do meio ambiente. Esse é o sentido profundo da racionalidade ética pensada em termos globais, no todo, na coletividade, e principalmente no Outro. A busca para além da visão unitária de mundo, baseada exclusivamente em interesses egoísticos e individuais, a reflexão e o redimensionamento das prioridades tornam-se necessidades urgentes.

Por fim, aduz-se da relevância de uma reflexão aos argumentos trazidos no presente estudo, que apesar de apresentado na forma sumária de artigo, pode representar um efetivo ganho qualitativo à pesquisa voltada à proteção dos direitos fundamentais, como o direito indistinto à qualidade de vida em um meio ambiente sadio, onde os direitos humanos se concretizam. Trata-se, por fim, da necessidade de reestruturar-se a significação da ética social, com bases no entorno humano, que possibilite a relação com sua presença concreta, através da alteridade, a arte do verdadeiro encontro com o Outro.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 6022: Informação e documentação*: artigo em publicação periódica científica impressa: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003a.

\_\_\_\_\_. *NBR 10520: Informação e documentação*: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002b.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CARVALHO, Salo de. **Criminologia e transdisciplinaridade**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

ENGELMANN, Wilson. Os direitos humanos e as nanotecnologias: em busca de marcos regulatórios. **Cadernos IHU Idéias**, Unisinos, n. 123, 2009. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/uploads/publicacoes/edicoes/1255111695.2961pdf.pdf>>. Acesso em: 09 dez. 2010.

FARIA COSTA, José de. A Linha. *In*: **Linhas de Direito Penal e de Filosofia**: alguns cruzamentos reflexivos. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GAUER, Ruth Maria Chittó. Conhecimento e aceleração (mito, verdade e tempo). *In*: **A Qualidade do Tempo**: Para Além das Aparências Históricas: História, Direito, Filosofia, Psiquiatria, Antropologia, Ciências Sociais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 1-16.

GOLDBLATT, David. **Teoria Social e Ambiente**. Instituto Piaget: Lisboa, 1996.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. 3. ed. Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2008.

JUNGES, José Roque. **Ética Ambiental**. São Leopoldo: UNISINOS, 2004.

KERCKHOVE, Derrick de. **A pele da Cultura**: uma investigação sobre a nova realidade eletrônica. Lisboa: Relógio d'água, 1997.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós**: ensaios sobre a alteridade. Petrópolis: Vozes, 1997.

MIGLIARI, Arthur. **Crimes Ambientais**. Brasília: Lex Editora, 2001.

PADILHA, Norma Sueli. **Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Las Geraciones de Derechos Humanos. *In: Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, n.10, sept./dic. 1991, p. 203-17.

ROCHA, Julio Cesar de Sá. **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho**: Dano, Prevenção e Proteção Jurídica. São Paulo: LTr, 1997.

ROCHA, Leonel; CARVALHO, Delton Winter de. Policontextualidade Jurídica e Estado Ambiental. *In: Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Mestrado e Doutorado. Anuário 2006, n.3, p. 129-47. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 4. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Forense, 2003.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. A repersonalização do direito civil em uma sociedade de indivíduos: o exemplo da questão indígena no Brasil. *In: Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Mestrado e Doutorado. Anuário 2007, n.4, p. 253-70. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOUZA, Ricardo Timm de. **Em torno à diferença**: aventuras da alteridade na complexidade da cultura contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

\_\_\_\_\_. Racionalidade ética como fundamento de uma sociedade viável: reflexões sobre suas condições de possibilidade desde a crítica filosófica do fenômeno da “corrupção”. *In: A Qualidade do Tempo: Para Além das Aparências Históricas: História, Direito, Filosofia, Psiquiatria, Antropologia, Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 111-37.

\_\_\_\_\_. **Razões Plurais**: Itinerários de Racionalidade ética no Século XX: Adorno, Bergson, Derrida, Rosenweigz. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=EocDaOrI55UC&>

[printsec=frontcover&dq=Itiner%C3%A1rios+de+Racionalidade+%C3%A9tica+no+S%C3%A9c.+XX](#)>. Acesso em: 03 mar. 2010.

SPERANDIO, Vanessa Cristina. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**. Disponível em: <[http://www.univag.com.br/adm\\_univag/Modulos/Connectionline/Downloads/art02.pdf](http://www.univag.com.br/adm_univag/Modulos/Connectionline/Downloads/art02.pdf)>. Acesso em: 05 dez. 2010.

TEUBNER, Gunther. Global Bukowina: Legal Pluralism in the World Society. In: **Gunther Teubner (ed). Global Law Without State**. Great Britain: Datmouth Publishing Company Limited, 2003. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=96SjPQAACAAJ&dq=gunther+teubner&lr=>>>. Acesso em: 02 mar. 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

VIRILIO, Paul. **A inércia Polar**. Lisboa: Dom Quixote, 1993.

\_\_\_\_\_. Da política do pior ao melhor das utopias e à globalização do terror. In: **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, n.16, p. 7-17, 2001.

Recebido em 14/02/2011

Aprovado em 22/06/2011